



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019574-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante VALDENICE ELISABETE MARTINS, é agravado CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 42.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2019574-04.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM — 2ª V.C.

AGRAVANTE: VALDENICE ELISABETE MARTINS

AGRAVADO: CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

MM. JUÍZA: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - INTANGIBILIDADE – A concessão da tutela de urgência depende da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (art. 300, CPC), o que inexistiu in casu - Ausência de documentos suficientes a indicar a probabilidade do direito – Impossibilidade de identificação ilegalidade aferível em cognição sumária - Tutela de urgência incabível - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu o pedido formulado pela parte autora para determinar a suspensão dos descontos relativos a cartão de crédito consignado supostamente não contratado nos termos apresentados (fls. 33/36 dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão do efeito ativo, narra que foi realizada a contratação de cartão de crédito consignado com a instituição financeira, entretanto a requerida estaria descontando parcelas não acordadas, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de suspender tais descontos. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/14).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para resposta.

Com a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A parte autora narra, na petição inicial, que identificou lançamentos de cobranças de cartão de crédito consignado em quantias que não representam a originalmente acordada entre as partes.

Postulou, como pedido de tutela de urgência, a suspensão imediata da cobrança, o que foi indeferido pela decisão agravada.

Com efeito, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", requisitos que não se verificam no caso presente.

No tocante à probabilidade do direito, na

hipótese dos autos não é possível verificá-la, em cognição sumária, tendo em vista que não há qualquer elemento que sugira abusividade por parte do banco agravado, posto não haver nenhuma documentação apta a demonstrar irregularidade na cobrança, que pode muito bem estar lastreada em situações legítimas, que só poderão ser esclarecidas após dilação probatória e, portanto, cognição exauriente.

Ademais, no caso em questão, o contrato foi vinculado à remuneração da autora em dezembro de 2023, mas, somente mais de um ano após, a autora se insurge contra sua cobrança.

É certo que, tendo em vista o lapso temporal decorrido, não há alegação que justifique a existência de urgência na concessão da medida para se evitar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, verificado que os fatos retratados nos autos do processo não se mostram dotados de probabilidade do direito, muito menos de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é indiscutível que o caso não faz jus à tutela de urgência perseguida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator